Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

Link para acesso à petição completa e com imagens:
https://drive.google.com/file/d/1BAfiWlHXBW4YZUNIjtyq6btVN_PfN-5H/view?usp=sharing

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CÃMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, ESTADO DA BAHIA.

PREGÃO ELETRÔNICO N° 07/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 286/2023

A empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 05.340.639/0001-30, com sede na Rua Calçada Canopo, 11 - 2º Andar - Sala 03 - Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06.541-078, e-mail: renner.mulia@primebeneficios.com.br , tel. (19) 3518.7021, por intermédio de seu procurador subscrito in fine, vem data máxima vênia, nos termos do art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002, interpor RECURSO em face da habilitação da empresa SMART SERVIÇOS LTDA, conforme as razões de fato e de direito a seguir expostos.

I - SÍNTESE DOS FATOS

A Câmara Municipal de Salvador-BA, promoveu a abertura de licitação para o objeto "Contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de gerenciamento informatizado de frota de veículos, através de fornecimento de cartões eletrônicos, utilizados na operação de compra de combustíveis, gasolina, etanol e óleo diesel em redes de postos credenciados, compreendendo a implantação gestão de um sistema tecnológico de intendência com metodologia de cadastramento,

controle e logística, visando a fiscalização financeira e operacional da Câmara Municipal de Salvador, conforme especificações contidas neste edital e seus anexos."

No entanto, ao analisar a documentação apresentada pela empresa SMART, constatou-se irregularidades: (i) suspensão do direito de licitar em diversos municípios, bem como declaração de inodoneidade para contratar com a Administração Pública; (ii) a licitante apresentou Balanço Patrimonial eivado de irregularidades e informações inconsistentes; (iii) apresentou proposta sem comprovação de exequibilidade; (iv) apresentou a relação da sua rede a qual constam apenas 4 postos credenciados em Salvador, sendo que o edital a quantidade mínima de 40 postos na cidade.

Desse modo, a mantença da classificação e habilitação da empresa Recorrida se trata de uma clara afronta aos princípios administrativos que norteiam os processos licitatórios, quais sejam, o da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, do critério objetivo, razão pela qual deve ser dado o integral provimento ao recurso.

Abriu-se, então, o prazo para que as licitantes exercessem o direito recursal, se assim desejassem, mediante a manifestação da intenção com a indicação dos motivos, o que foi realizado pela Recorrente por constatar o NÃO atendimento às exigências do Edital pela empresa Recorrida.

Sendo assim, apresenta-se as razões de recurso sobre as ilegalidades perpetradas na sessão pública, as quais também poderão ser levadas ao crivo do judiciário e dos órgãos de controle externo (Tribunal de Contas).

II – DAS RAZÕES

A empresa PRIME constatou que estão presentes irregularidades que impedem a licitante SMART de ser declarada vencedora do certame, visto que não atendeu a requisitos essenciais do instrumento convocatório.

Para ser declarada vencedora, não basta a licitante ofertar o menor preço/taxa, deve também, antes de tudo, exercer atividade compatível com o objeto licitado e apresentar TODOS os documentos exigidos, sem exceção, e estes devem atender alguns critérios específicos do edital, para que se afira a Habilitação no certame. Além disso, devem ser observados também os requisitos de participação no certame, o que não ocorreu no presente caso.

O desatendimento das exigências do edital, que enseja sem objeção a desclassificação e inabilitação da licitante SMART, está consubstanciado no impedimento de participar da licitação realizada pela Câmara Municipal de Salvador-BA.

Assim, esperava-se que a licitante SMART fosse desclassificada pelo Pregoeiro, no entanto, o não cumprimento de requisitos do edital foi ignorado na análise e julgamento dos documentos, culminando na habilitação ilegal da Recorrida.

O que se coloca em discussão está mais do que claro, em que pese todo o conhecimento do nobre Pregoeiro, ainda que revestido das melhores intenções, a licitante SMART deveria ter sido desclassificada sumariamente por possuir impedimentos de licitar e contratar com a Administração Pública, bem como recentemente fora declarada inidônea, conforme restará comprovado.

II.I – DA SUSPENSÃO/IMPEDIMENTO DE DO DIREITO DE LICITAR E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DA EMPRESA SMART

A empresa SMART não poderia ter participado do presente certame, pois sofrera processo administrativo disciplinar com aplicação de suspensão do direito de licitar por descumprimento contratual: (i) Município de Carnaíba.: (ii) Jaboatão dos Guararapes.

(ii) Município de Carnaíba
IMAGEM 1
IMAGEM 2

(iii) Município de Jaboatão dos Guararapes:
IMAGEM 3

IMAGEM 4

Percebe-se que a empresa SMART não detém condições de manter, durante toda a execução do contrato, as exigências mínimas. Aliás, é possível evidenciar que em Jaboatão dos Guararapes ela sequer cumpriu alguma parte. A punição foi decorrência de INEXECUÇÃO TOTAL.

É de se extrair, portanto, o contumaz descumprimento contratual da empresa SMART, pois não reúne condições técnicas, tampouco financeiras.

É inadmissível aceitar a participação da empresa SMART nesse certame tanto sob o ponto de vista jurídico quanto administrativo. É contrariar a disposição literal da lei e do edital para abraçar riscos que contrariam o superior interesse da Administração Pública.

O descumprimento reiterado da empresa tem tentado ser combatido toda vez que ela comete ilícitos contratuais, razão pela qual foi punida com impedimento/suspensão do direito de licitar e contratar, bem como declaração de inidoneidade para com a Administração Pública.

Apesar de na ocorrência de Jaboatão dos Guararapes/PE constar limitação geográfica quanto ao âmbito da sanção, há entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que tais sanções devem alcançar toda a Administração Pública, vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR. ALCANCE DA PENALIDADE. TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.
1. […]
2. De acordo com a jurisprudência do STJ, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993 não produz efeitos apenas em relação ao ente federativo sancionador, mas alcança toda a Administração Pública (…) (MS 19.657/DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 23/08/2013.)" (Grifo nosso)

"ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. ENTES OU ÓRGÃOS DIVERSOS. EXTENSÃO DA PUNIÇÃO PARA TODA A ADMINISTRAÇÃO.
[...]
1. A punição prevista no inciso III do artigo 87 da Lei nº 8.666/93 não produz efeitos somente em relação ao órgão ou ente federado que determinou a punição, mas a toda a Administração Pública, pois, caso contrário, permitir-se-ia que empresa suspensa contratasse novamente durante o período de suspensão, tirando desta a eficácia necessária.
[...]
(REsp 174.274/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2004, DJ 22/11/2004, p. 294)" (Grifo nosso)

Não obstante, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entende da mesma forma, nota-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREGÃO ELETRÔNICO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA. A suspensão de participação de licitação não pode restringir-se a um órgão ou apenas a uma esfera administrativa, pois os efeitos da penalidade inabilitam o sujeito para contratação com a Administração como um todo. Ausência dos requisitos legais autorizadores da concessão da liminar. Inexistência de ilegalidade da decisão, desvio de finalidade ou abuso de poder. Decisão que merece subsistir. Agravo de instrumento não provido." (Agravo de Instrumento nº 2119648-81.2016.8.26.0000). (Grifo nosso)

Dessa forma, conclui-se que as sanções aplicadas devem produzir efeitos em toda a Administração Pública, ou seja, a SMART não poderia ter participado da licitação realizada pela Câmara Municipal de Salvador-BA.

Nestes casos a administração deve ser tratada como um todo. É indubitável que a empresa SMART foi sancionada justamente por ter praticado irregularidades, e partindo dessa premissa, não aparenta razoável considerar a punição com limitações geográficas, permitindo que muito provavelmente ela venha

a praticar tais fraudes em relações contratuais com órgãos de outras localidades.

Ora, nota-se que a empresa SMART desrespeitou tanto a sanção de impedimento de licitar, quanto o edital do certame, o que confirma a falta de confiabilidade da empresa, conduta esta que ela vem replicando em diversas licitações por todo o país.

Na presente licitação, o edital foi preciso para excluir a participação daquelas empresas que estejam impedidas/suspensas de licitar. Nota-se:

2.9. Não poderão participar desta licitação:
(...)
c. empresário e sociedade empresária ou simples impedidos de licitar e contratar com a União, durante o prazo da sanção aplicada;

O edital cuidou para vedar, de modo geral, a participação de empresas que estejam impedidas/suspensas com a Administração Pública.

Repisa-se que todas as punições são recentes. A situação não pode ser ignorada, porquanto os atos cometidos pela empresa SMART foram graves. Não foi uma única vez. Não se trata de episódio isolado, aliás a proximidade entre as datas apenas reforça a sua incapacidade de prestar os serviços.

É bastante claro o tratamento dado pelo edital. A razão de ser não é ilegal, tampouco abusivo. Em verdade a referida previsão defende o Superior Interesse da Administração em não permitir que empresas descompromissadas assumam a direção dos serviços e, logo depois, venham a colocar em prejuízo ao erário.

Com efeito, considerando que a empresa SMART fora punida com impedimento de licitar e, mesmo assim participou desse certame, deve ser considerada inabilitada nos termos vinculativos do edital.

Por todo o exposto, resta claro o descumprimento das regras do edital pela licitante SMART, fato que a impede de carregar o título de vencedora do certame, declarado ilegalmente pelo pregoeiro.

Os textos da lei e do edital são claros ao determinar a inabilitação de licitante que não atender às condições impostas para participação, como no presente caso. A lei não concede ao administrador, servidor público, margem para interpretação, porquanto deve fazer somente o que a lei determina.

Desta forma, amparada nos princípios que regem os atos da Administração Pública, espera-se pela inabilitação da empresa SMART que desatende requisitos do edital.

II.II – DAS IRREGULARIDADES VERIFICADAS NO BALANÇO PATRIMONIAL DA RECORRIDA

É de fundamental importância que as empresas licitantes demonstrem no processo licitatório a sua plena Capacidade Financeira para contratar com a Administração Pública.

Justamente por este motivo e por se tratar de licitação cujo valor corresponde a uma alta quantia, o edital exigiu que as licitantes apresentassem balanço patrimonial, o que impossibilita que empresas aventureiras e com péssimos históricos participem e em algumas situações até mesmo contratem com o Poder Público.

A análise do Balanço não pode ser superficial, como se estivesse analisando uma lista contendo diversos itens e fazendo a análise como um tipo de "check-list".

Quando a lei de licitações exige a apresentação de Balanço Patrimonial das licitantes não é somente para verificar se possuem o documento, quiçá incompleto, mas para constatar que as mesmas possuem condições econômico-financeiras de suportar o contrato.

A Lei n.º 8.666/93, prevista no art. 31, é a imposição da Constituição Federal, quando determinou a obrigatoriedade de licitar para a contratação de bens e serviços por toda a Administração Pública:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações

Portanto, a apresentação do Balanço Patrimonial é uma condição do edital, sendo que aferir as informações nele constantes para atestar a capacidade financeira das licitantes, bem como verificar se estão apresentadas na forma da lei, são condições indispensáveis para garantia do Cumprimento das futuras obrigações contratuais, sendo este o "espírito" da Constituição Federal e da própria lei n.º 8.666/93.

Esta análise, que deve ocorrer na forma da lei, não é uma tarefa simples e casual, que sequer ocorreu, requer seriedade e comprometimento em proceder a análise, ou seja, deve ser realizada por profissional da área de contabilidade, que, com toda certeza afirmará, conforme o compromisso assumido perante o Conselho de Classe, que tal documento não atende as exigências da lei (de contabilidade).

Posto isto, em análise ao balanço patrimonial apresentado pela empresa SMART, encontramos algumas irregularidades que serão apresentadas abaixo.

Em seu Balanço Patrimonial a empresa não apresenta o grupo de Intangível, onde são registrados os softwares da empresa, indicando não possuir nenhum tipo de sistema próprio para controle e gerenciamento das operações dos clientes, gerando a necessidade de utilização de Software de terceiros.

Neste ponto, é importante frisar que, ao subcontratar o software de terceiros, a empresa não só desvincula aos termos do edital, mas também, coloca em risco a relação contratual e de confiança perante a Administração Pública.

O edital e a minuta do contrato foram claros ao vedarem a possibilidade de subcontratação total ou parcial do objeto. Vejamos:

20.10. Salvo disposição em contrário, constante do Termo de Referência ou do contrato, são vedadas à licitante vencedora a subcontratação total ou parcial do objeto licitado e a cessão ou transferência total ou parcial do contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA SUBCONTRATAÇÃO E DA ALTERAÇÃO SUBJETIVA
15.1. A CONTRATADA não poderá subcontratar, ceder ou transferir, total ou parcialmente, o objeto deste Contrato.

É evidente que tais fatos demonstram que a empresa não possui sistema de gerenciamento próprio, e por isso necessita utilizar-se de softwares de terceiros para executar os contratos de gerenciamento de frota. Mesmo sabendo que o edital não permite a subcontratação do objeto, a licitante participou da licitação em questão.

Pelo exposto, é medida pautada na legalidade e no princípio da vinculação ao instrumento convocatório a imediata inabilitação da empresa SMART.
II.III – DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

Por fim, há que se apontar para o fato de que se faz imperativa a demonstração da exequibilidade da proposta da Recorrida, tendo em vista o percentual de desconto ofertado e o porte empresarial da empresa SMART.

A jurisprudência quanto à contratação de serviços de gerenciamento, principalmente dos Tribunais de Contas é pacífica no sentido de que é ilegal vedar a oferta de taxas negativas, no entanto, orienta que os órgãos tenham cautela quando esta for apresentada, e verifiquem a exequibilidade da proposta.

Deste modo, a oferta de taxa negativa não é uma corrida para se sagrar vencedora do certame, com a oferta de taxas de DESCONTO altíssimas, uma vez que a gerenciadora deve (i) recuperar o desconto e (ii) obter lucro através da cobrança de taxa da Rede Credenciada, o que é, de certa forma, desconhecido pela Administração Pública, até porque tal relação jurídica é regida pelo Direito privado.

Considerando que o objeto licitado opera em regime de desconto para a Contratante, a comprovação da exequibilidade é fundamental e orientada pelos Tribunais de Contas, pois, se a licitante oferta desconto para a Contratante, ela deve auferir lucro em patamar superior para que possa operacionalizar e executar o contrato. Portanto, para que se obtenha alguma lucratividade, o desconto ofertado no momento do certame SEMPRE deverá ser menor do que o cobrado dos estabelecimentos credenciados.

Pensar de outra forma é o mesmo que ludibriar tanto a sistemática desse modelo de atuação e intermediação quanto a própria Contratante, que busca a economia e a melhor proposta, mas acaba por ser prejudicada ao final.

Diante disso, é de extremo rigor que, no mínimo, seja verificada a exequibilidade da proposta apresentada, através de documentação apresentada pela licitante, sob pena de desclassificação, para que o artigo 48, inciso II, da Lei nº 8.666/93, abaixo transcrito, seja efetivo.

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüiveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Grifo nosso)

Da análise da realidade do mercado, denota-se que a proposta apresentada pela Recorrida, de – 5,21 % está além da capacidade de execução de uma empresa de porte reduzido, como é o caso da SMART.

Cumpre destacar que a empresa PRIME, ora Recorrente, não é novata ou aventureira no mercado, ao contrário, é uma das maiores empresas em atividade no País no ramo de gerenciamento de frota de veículos. Sua principal área de atuação é no setor público, e conta com vasta experiência na participação de procedimentos licitatórios em todo o território nacional.

Alguns dos clientes da Recorrida são, nada mais nada menos, que:

- Tribunal Regional do Trabalho da 10ª região,
- Supremo Tribunal Federal (STF),
- Tribunal de Contas da União (TCU),
- Polícia Federal, CORREIOS de diversos estados da federação,
- Prefeituras e Secretarias de Estado, que por serem muitas, inviável elencá-las nesta oportunidade.

Desta feita, resta demonstrada a expertise da Recorrente, e que esta pode afirmar com propriedade que a exequibilidade da proposta da Recorrida é, para dizer o mínimo, inverossímil.

Observe que não está se dizendo que não há como atuar no mercado com taxas negativas, mas emerge a necessidade de haver alguma razoabilidade, o que não se vislumbra na proposta oferecida pela SMART, dado seu porte.

Portanto, a Administração deveria, no mínimo, realizar diligência, determinando que a licitante SMART apresente a comprovação da exequibilidade da proposta, na forma da Lei e da jurisprudência do TCM/BA e do TCU, para os casos de aceitabilidade de taxa negativa para gerenciamento de frota.

O TCM/BA, ao julgar o Proc. TCM nº 08060/14, acompanhou o entendimento do TCU, vejamos:

"Também se revelou desarrazoada a inadmissibilidade, pelo Edital (item "do julgamento das propostas - cláusula 7.1.3.1 - d), da Taxa Administrativa Negativa. O fato de o §3º do art. 44 da Lei nº 8.666 proibir preços irrisórios ou incompatíveis com o mercado não pode, por si só, servir de amparo à vedação editalícia, posto que tal apuração há de ser feita em função do caso concreto, para verificação da obtenção, pelo particular, de recursos por outras vias.
(...)
Assim, propostas que consignem taxas de administração de valor zero ou negativas não deveriam, por pressuposto, ser tidas por inexequíveis, pois podem corresponder, na prática, a um desconto a ser concedido sobre o valor de face dos vales, "devendo ser averiguada a compatibilidade em cada caso concreto, a partir de critérios objetivos previamente definidos no edital" (cf. consta do Acórdão nº 38/1996 – Pleno do TCU)."

Logo, o edital deve conter critérios objetivos para se verificar a exequibilidade da proposta ou, repita-se, no mínimo, deve ser exigida, em sede de diligência a comprovação da exequibilidade da proposta apresentada, através de planilha que demonstre a composição do desconto de – 5,21%.

Pelo exposto, o lance ofertado pela licitante SMART, desconto de – 5,21%, é manifestamente inexequível, dado o porte empresarial da Recorrida, devendo, por força do edital, legislação e jurisprudência, ser, no mínimo, realizada diligência a fim de que a exequibilidade seja comprovada.

II.IV – DA APRESENTAÇÃO DE REDE CREDENCIADA COM APENAS 4 POSTOS EM SALVADOR

O Edital e o Termo de Referência foram claros ao estabeleceram a quantidade mínima de postos credenciados que os licitantes deveriam possuir no momento da assinatura do contrato, bem como exigiu o município em que os postos deverão estar instalados. Nota-se:

6.6.A Câmara Municipal de Salvador indica quantitativo para fins de credenciamento o mínimo de 40 (quarenta) postos de combustíveis;

4.4.5.Rede credenciada de postos, equipados para aceitar todas as transações do sistema tecnológico da CONTRATADA, no Município de Salvador;

4.4.5. A CONTRATADA deverá possuir a rede credenciada exigida, na data da assinatura deste Contrato, de acordo com as exigências previstas no certame.

Conclui-se que o licitante convocado para assinatura do contrato deverá apresentar uma rede com NO MÍNIMO 40 (quarenta) postos credenciados no Município de Salvador-BA.

Dito isso, convém mencionar também que o item 14.4 do edital estabeleceu que a adjudicatária deverá assinar o contrato dentro do prazo de 5 dias úteis, contados a partir da convocação.

14.4. A Adjudicatária deverá assinar o contrato dentro do prazo de 05 dias úteis, contados da respectiva convocação.

O Sr. Pregoeiro foi prudente ao alertar, no chat da sessão, a necessidade de a empresa arrematante possuir no mínimo 40 postos credenciados em Salvador. Vejamos:

IMAGEM 5

Ao apresentar documentos para comprovação de qualificação técnica, a licitante SMART apresentou também a relação da sua rede de postos credenciados, a qual consta apenas QUATRO postos em Salvador-BA.

Considerando que a empresa terá apenas 5 DIAS para credenciar pelo menos mais 36 postos, é evidente que a empresa não conseguirá cumprir com tal exigência, demonstrando antecipadamente não possuir capacidade para executar o referido contrato.

III – DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Ilustre Pregoeiro (a), diante de todo o exposto, resta evidente que não houve a observância de diversas cláusulas do instrumento convocatório, de modo que Classificou e Habilitou licitante com diversas

irregularidades, algumas que podem ser constatadas de forma visual, fato que ensejará na busca de sua correção também pelos demais órgãos de controle externo (TCU e Judiciário), se preciso for.

É pacifico o entendimento que, tanto a Administração quanto os licitantes, se obrigam às cláusulas do edital, conforme dispõe o aclamado e citado Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, devendo, portanto, as partes respeitarem e cumprirem com as cláusulas previamente estipuladas, principalmente a Administração Pública que o expediu.

Dessa forma, o artigo 41 da Lei nº 8.666/93, assim dispõe:
"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." (grifo nosso)

Para José dos Santos Carvalho Filho: "A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246).

Ensina Fernanda Marinela, que: "Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. (MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. Direito Administrativo. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264). [grifo nosso]

Sobre a observância ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o Poder Judiciário possui forte entendimento no sentido de proteção de tão importante princípio, vejamos:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA QUE DEIXOU DE ATENDER ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. - O edital tem natureza normativa e caráter vinculante para a Administração e os licitantes. O princípio da vinculação tem fundamento na tutela da idoneidade do certame, da isonomia, da legalidade, da moralidade e da segurança, de modo que suas cláusulas devem ser observadas, salvo se comprovada ilegalidade. - No caso, a exigência contida no edital mostra-se razoável, no que diz ao tópico "Da Habilitação", que exigiu, no caso de contrato de prestação de serviços técnicos, o contrato devidamente firmado entre as partes, com firma reconhecida e registro em cartório, para vincular a responsabilidade técnica com os profissionais informados na Certidão de Pessoa Jurídica expedida pelo Conselho de Classe, devendo ser respeitado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que serve como garantia a todos os interessados. (TRF4, AC 5015180-57.2017.4.04.7200, QUARTA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 05/11/2019)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. 1. Houve ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, eis que estava expressamente previsto no Edital que a proposta de valores deveria ser feita pelo valor "mensal" e foi classificada empresa que apresentou valor "global". Logo, deve ser desclassificada a empresa que apresentou valor "global". 2. Apelações improvidas. (TRF4 5002242-14.2018.4.04.7000, QUARTA TURMA, Relator MARCOS JOSEGREI DA SILVA, juntado aos autos em 25/07/2019)

Ilustre Pregoeiro (a), conforme se verifica, a jurisprudência é firme no sentido de que a Administração Pública e os licitantes se obrigam a respeitar os termos do edital, ademais, proceder de forma diversa implicaria na violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e, consequentemente, da legalidade e da isonomia.

Neste cenário, prosseguir com o certame sem observar o edital, que exigia documentos válidos como condição de habilitação, desrespeitando os princípios da isonomia e da legalidade, configura-se uma afronta direta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e neste sentido, a única e justa alternativa, de forma a manter a lisura do processo licitatório, é a imediata desclassificação e também a inabilitação da licitante SMART.

IV – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se do Ilustre Pregoeiro da CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR-BA, que receba o presente Recurso Administrativo, e que considerando os seus termos julgue-o procedente, de modo a:

1. DESCLASSIFICAR/INABILITAR a licitante SMART por: (i) estar impedida de licitar com a administração (punição aplicada pelos municípios de Carnaíba e Jaboatão dos Guararapes); (ii) ter apresentado Balanço Patrimonial eivado de irregularidades e informações inconsistentes; (iii) ter apresentado proposta sem sequer demonstrar a exequibilidade.

2. Prosseguir com o certame convocando a licitante classificada em segundo lugar, procedendo com o julgamento de sua habilitação.

Na remota e absurda hipótese de indeferimento do recurso apresentado pela Recorrente, requer-se cópia integral dos autos do processo licitatório, para salvaguarda de direitos e adoção das medidas judiciais cabíveis e comunicação aos órgãos de fiscalização externos (Ministério Público e Tribunal de Contas).

Termos em que pede deferimento.
Santana de Parnaíba/SP, 06 de julho de 2023.

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Voltar

Pregão/Concorrência Eletrônica

- **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

CONTRARRAZÃO :

Link para acesso à petição completa, com imagens e contratos referente aos atestados:
https://drive.google.com/file/d/1uX1otMvzS8nncQ8COJA3eUQqMOs4U_7T/view?usp=sharing
https://drive.google.com/file/d/1uXmLYcWVhoT0eEhjfuum-2AmPyFbx2aD/view?usp=sharing

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR – BA.
PREGÃO ELETRÔNICO N° 07/2023
SMART SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 23.685.734/0001-57, sediada na Avenida Governador João Durval Carneiro, nº 3665 – Bairro São João – Feira de Santana – Bahia, CEP 44.051-900, neste ato representada pelo Sócio Diretor WELLINGTON THIAGO DA SILVA GOMES, portador do RG nº 08.812.128-30 e CPF 835.010.025-72, vem TEMPESTIVAMENTE, perante V. Sa., apresentar as CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA perante ao Presidente desta comissão de licitação e o Sr(a). Pregoeiro(a), com base nos argumentos de fato e fundamentos jurídicos a seguir esposados.
1. DA TEMPESTIVIDADE
Conforme inciso XVIII, do artigo 4, da Lei nº 10.520 de 17 de Julho de 2002, que afirma:
Art. 4o Os integrantes das Carreiras a que se refere o art. 1o da Lei no 10.910, de 15 de julho de 2004, somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação nas seguintes situações:
XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias,
SMART SERVIÇOS LTDA
Avenida Governador João Durval Carneiro, 3665 – Edifício Multiplace – Sala 915 -São João - Feira de Santana – Bahia – CEP 44.051-900- CNPJ 23.685.734/0001-57 – juridico@smartvale.com.br – TEL (75) 3022-5588
que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;
2. DA PRELIMINAR ACERCA DO IDONEIDADE DA EMPRESA SMART SERVIÇOS LTDA
Primordialmente vale destacar a total condição de idoneidade da arrematante em participar e celebrar contratos com a Administração Pública, estando 100% apta frente ao Sistema de Cadastro de Fornecedores - SICAF, o qual este e diversos outros Municípios do País são conveniados.
O QUE É O SICAF?
É o Sistema que permite que fornecedores de todo o Brasil e mundo possam se cadastrar e ter acesso a Compras realizadas pelos órgãos públicos. Para participação em licitações públicas é necessário o cadastro no SICAF.
COMO CONSULTAR O CREDENCIAMENTO E VERIFICAR A APTIDÃO DE CONTRATAÇÃO DE DETERMINADA EMPRESA?
1° Clique no link: https://www3.comprasnet.gov.br/sicaf-web/index.jsf
SMART SERVIÇOS LTDA
Avenida Governador João Durval Carneiro, 3665 – Edifício Multiplace – Sala 915 -São João - Feira de Santana – Bahia – CEP 44.051-900- CNPJ 23.685.734/0001-57 – juridico@smartvale.com.br – TEL (75) 3022-5588
2° Preencha os dados da pessoa que deseja realizar a consulta:
3° Resultado:
SMART SERVIÇOS LTDA
Avenida Governador João Durval Carneiro, 3665 – Edifício Multiplace – Sala 915 -São João - Feira de Santana – Bahia – CEP 44.051-900- CNPJ 23.685.734/0001-57 – juridico@smartvale.com.br – TEL (75) 3022-5588
Assim, devendo ser ignorada toda e qualquer alegação contrária acerca da idoneidade desta contrarrazoada em celebrar contrato com a Administração Pública.
Ressaltamos que caso não houvesse necessidade de consulta, o próprio SICAF, por ser Federal, não disponibilizaria tal plataforma para consulta a fim de verificar a idoneidade das empresas licitantes.
SE ASSIM ENTENDER NECESSÁRIO, QUE SEJA REALIZADA DILIGÊNCIA JUNTO AO SICAF COM VISTAS A CERTIFICAR A INFORMAÇÃO DO PRÓPRIO SISTEMA DO GOVERNO FEDERAL.
3. DOS FATOS E DO DIREITO
O respeitável julgamento das contrarrazões aqui apresentadas, recai neste momento para sua responsabilidade, no qual essa empresa confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade que vem sendo praticada por este Pregoeiro(a), no certame em epígrafe e neste julgamento em questão, para esta digníssima administração.
A RECORRENTE, empresa PRIME, irresignada com a sua tentativa fracassada em

arrematar esta licitação, insurge equivocadamente, com o único intuito de tumultuar as licitações, como vem sempre praticando, impetrando recursos administrativos até quando não existe embasamento, como neste caso, quanto aos pontos que passaremos a explicitar.

SMART SERVIÇOS LTDA
Avenida Governador João Durval Carneiro, 3665 – Edifício Multiplace – Sala 915 -São João - Feira de Santana – Bahia – CEP 44.051-900- CNPJ 23.685.734/0001-57 – juridico@smartvale.com.br – TEL (75) 3022-5588

Inicialmente, compreendemos que um processo licitatório desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes tanto para a Administração, quanto para os licitantes e tem como objetivo, garantir igual oportunidade a todos os interessados, proporcionar negócios mais vantajosos à entidade governamental em razão da competição entre os licitantes concorrentes, visando o melhor para a administração, e consequentemente para a coletividade, conforme ocorreu nesta licitação, pois, entre as habilitadas, ofertamos as melhores condições financeiras para executar o objeto do certame e oferecer o melhor serviço para este Instituto.

Marcio Pestana nos ensina que:

"a licitação é o processo pelo qual a Administração
Pública identifica a proposta que mais vantajosamente
atenda a seus interesses e, consequentemente, de toda a
coletividade, para, depois, dela beneficiar-se."

Desta forma, não é compreensível a conduta e razões esposadas por parte da RECORRENTE, pois, o Sr(a). Pregoeiro(a), investido de poder e notável saber do processo licitatório, julgou a ARREMATANTE, SMART SERVIÇOS LTDA, como hábil, tecnicamente, financeiramente e juridicamente, e ademais, agiu de acordo, com os preceitos basilares do processo licitatório e normas reguladoras.

4. DAS INFUNDADAS RAZÕES DA RECORRENTE

Ilustre Pregoeiro(a), no que se refere às alegações da Recorrente, claramente padecem de provas no recurso oracontrarrazoado, constata-se que aquele (Recorrente) não conseguiu comprovar e muito menos, demonstrar, qualquer irregularidade documental, seja técnica ou financeira, que possua embasamento neste edital até mesmo tenha guarita nas previsões legais pertinentes a este caso. Sendo apenas, mais uma tentativa frustrada com o objetivo de tumultuar e atravancar o curso desta licitação, não possuindo animus em ofertar o melhor para esta Administração, pois se assim o quisessem, ofertariam a melhor proposta entre as habilitadas, o que não ocorreu.

SMART SERVIÇOS LTDA
Avenida Governador João Durval Carneiro, 3665 – Edifício Multiplace – Sala 915 -São João - Feira de Santana – Bahia – CEP 44.051-900- CNPJ 23.685.734/0001-57 – juridico@smartvale.com.br – TEL (75) 3022-5588

4.1 DA INFUNDADA E INCONCEBÍVEL ALEGAÇÃO ACERCA DO IMPEDIMENTO E RESTRITA SUSPENSÃO DO DIREITO DE LICITAR E CONTRATAR DA EMPRESA SMART SERVIÇOS LTDA COM OS MUNICÍPIOS EXPOSTOS ABAIXO.

A RECORRENTE, acerca deste ponto traz as seguintes acusações:

´´A empresa SMART não poderia ter participado do
presente certame, pois sofrerá processo administrativo
disciplinar com aplicação de suspensão do direito de
licitar por descumprimento contratual: (i) Município de
Carnaíba.: (ii) Jaboatão dos Guararapes``.

Como podemos verificar abaixo, a empresa SMART SERVIÇOS LTDA não possui nenhuma restrição que venha impedir de contratar e executar o objeto com a Câmara Municipal de Salvador-BA, já que as penalidades mantidas dizem respeito de forma restrita a Prefeitura de Carnaíba-PE, o que não incide de forma alguma no presente caso.

Asseveramos que ao contrário do que aludido pela recorrente, a ora contrarrazoada, não está, de modo algum, inidônea, por isto, as declarações apresentadas corroboram com a veracidade, além do mais, as penalidades mantidas pelos Municípios citados pela recorrente atingem tão somente àqueles que aplicaram, não tendo qualquer incidência no

SMART SERVIÇOS LTDA
Avenida Governador João Durval Carneiro, 3665 – Edifício Multiplace – Sala 915 -São João - Feira de Santana – Bahia – CEP 44.051-900- CNPJ 23.685.734/0001-57 – juridico@smartvale.com.br – TEL (75) 3022-5588

presente certame em questão.

A recorrente, de modo leviano e vil, suscita no presente certame, argumentos sem qualquer relação com esta licitação, com o intuito de apenas provocar alvoroço e induzir a Administração a um julgamento errôneo.

A recorrente traz razões acerca de relações contratuais que sequer envolvem Municípios deste Estado, ainda, cumpre destacar que cada processo licitatório é único, além de não poder fugir das rédeas estabelecidas em lei e no instrumento convocatório, em respeito ao princípio do julgamento objetivo.

Assim, não pode de modo algum a recorrente tentar amedrontar esta Administração Pública de modo baixo, pois à Administração Pública cabe tão somente seguir o que rege o edital e a lei, e em momento algum, em qualquer lugar do edital ou da legislação que versa sobre licitações, assevera que a licitante que cumpre ou porque cumpre penalidade restrito ao órgão A, B ou C deve ser desclassificada em todos os outros certames do País, isso é total inconcebível.

Acerca do aludido pela recorrente referenciado a empresa EMLUME no Município de Jaboatão dos Guararapes-PE, cabe ressaltar que a punição é TOTALMENTE RESTRITA A EMLUME, não abarcando qualquer outra Administração Pública, portanto, a recorrente tenta ludibriar em suas razões o Sr. Pregoeiro trazendo somente alegações pela metade, cortando ao seu bel prazer. Conforme trazemos a decisão da EMLUME.

SMART SERVIÇOS LTDA

Avenida Governador João Durval Carneiro, 3665 – Edifício Multiplace – Sala 915 -São João - Feira de Santana – Bahia – CEP 44.051-900- CNPJ 23.685.734/0001-57 – juridico@smartvale.com.br – TEL (75) 3022-5588

As penalidades (em sede administrativa aqui expostas), cabe ressaltar, mais uma vez, são restritas as Administrações as quais impuseram as penalidades, portanto, não abarca as demais, assim, o julgamento destes não deve ser pautados nas penalidades, já que seu status é restrito aos entes aqui trazidos.

Cabe salientar que de modo algum a decisão de uma eventual desclassificação da contrarrazoada deverá pautar-se neste argumento levantado pela recorrente, já que, vai totalmente de encontro com as decisões judiciais pertinentes ao caso, o qual trazemos abaixo:

Não vislumbro presentes os requisitos legais autorizadores da concessão da liminar, razão pela qual seu indeferimento é de rigor. Como se depreende da documentação encartada aos autos, o impedimento imposto à empresa diz respeito apenas e tão somente à contratação com a empresa ECT. Nada há nos autos a demonstrar que a empresa habilitada está impedida ou suspensa

SMART SERVIÇOS LTDA
Avenida Governador João Durval Carneiro, 3665 – Edifício Multiplace – Sala 915 -São João - Feira de Santana – Bahia – CEP 44.051-900- CNPJ 23.685.734/0001-57 – juridico@smartvale.com.br – TEL (75) 3022-5588

de contratar com a Administração Pública em geral. Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, indefiro a liminar postulada. (3ª Vara Judicial de Embu, Estado de São Paulo, Processo nº 176.01.2011.004111-2)

Acerca das penalidades mantidas, importante salientar o seu efeito restritivo que incide somente as Administrações sancionadoras, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU exarado no recente Acórdão nº 269/2019 – Plenário, o TCU reforçando esse entendimento, repercutindo parte dos Acórdãos nº 2.242/2013, 2.081/2014 e 2.530/2015, todos do Plenário:

"12. Inicialmente, cabe informar no que refere ao alcance da sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993: este Tribunal entende que a sanção produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionador.

Acórdão 2.242/2013-TCU-Plenário (rel. José Múcio Monteiro): A sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionador, enquanto a prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 produz efeitos no âmbito do ente federativo que a aplicar.

Acórdão 3.343/2013-TCU-Plenário (rel. André de Carvalho): A suspensão da possibilidade de participar de licitação ou de contratar com a Administração (art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993) está limitada à instituição que a aplicou. Já a sanção de impedimento de participar de licitação prevista na lei do pregão (art. 7º da Lei 10.520/2002) se estende a todos os órgãos e entidades da correspondente esfera de governo.

Acórdão 1.003/2015-TCU-Plenário (rel. Benjamin Zymler): A sanção

SMART SERVIÇOS LTDA
Avenida Governador João Durval Carneiro, 3665 – Edifício Multiplace – Sala 915 -São João - Feira de Santana – Bahia – CEP 44.051-900- CNPJ 23.685.734/0001-57 – juridico@smartvale.com.br – TEL (75) 3022-5588

de impedimento para licitar e contratar prevista art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionador, enquanto que aquela prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 produz efeitos apenas no âmbito interno do ente federativo que a aplicar.

Acórdão 2.530/2015-TCU-Plenário (rel. Bruno Dantas): Quanto à abrangência da sanção, o impedimento de contratar e licitar com o ente federativo que promove o pregão e fiscaliza o contrato (art. 7º da Lei 10.520/2002) é pena mais rígida do que a suspensão temporária de participação em licitação e o impedimento de contratar com um órgão da Administração (art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993), e mais branda do que a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com toda a Administração Pública (art. 87, inciso IV, da Lei 8.666/1993).

A penalidade imposta pela EMLUME e a Prefeitura de Carnaíba-PE restringe tão somente àquela Administração, não tendo abrangência no âmbito de toda e qualquer Administração Pública, assim sendo, não afeta de modo algum este certame.

A sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/93 produz efeitos apenas no âmbito do órgão ou entidade que a aplicou.

Representação formulada por empresa apontou possíveis irregularidades na condução do Pregão Presencial nº 11/2011, promovido Prefeitura Municipal de Cambé/PR, que teve por objeto o fornecimento de medicamentos para serem distribuídos nas Unidades Básicas de Saúde e na Farmácia Municipal. Entre as questões avaliadas nesse processo, destaque-se a exclusão de empresas do certame, em razão de terem sido apenadas com a sanção do art. 87, III, da Lei nº 8.666/93 por outros órgãos e entidades públicos. Passou-se,

SMART SERVIÇOS LTDA
Avenida Governador João Durval Carneiro, 3665 – Edifício Multiplace – Sala 915 -São João - Feira de Santana – Bahia – CEP 44.051-900- CNPJ 23.685.734/0001-57 – juridico@smartvale.com.br –

TEL (75) 3022-5588
em seguimento de votação, a discutir o alcance que se deve conferir às sanções estipuladas nesse comando normativo ("suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração"). O relator, Ministro Ubiratan Aguiar, anotara que a jurisprudência do Tribunal havia-se firmado no sentido de que a referida sanção restringia-se ao órgão ou entidade que aplica a punição. A sanção prevista no inciso IV do mesmo artigo, relativa à declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, produziria efeitos para os órgãos e entidades das três esferas de governo. O relator, a despeito disso, ancorado em precedente revelado por meio do Acórdão nº 2.218/2011-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, e na jurisprudência do dominante do STJ, encampou o entendimento de que a sanção do inciso III do art. 87 também deveria produzir efeitos para as três esferas de governo. O primeiro revisor, Min. José Jorge, sustentou a necessidade de se reconhecer a distinção entre as sanções dos incisos III e IV, em função da gravidade da infração cometida. Pugnou, ainda, pela modificação da jurisprudência do TCU, a fim de se considerar que "a sociedade apenada com base no art. 87, III, da Lei nº 8.666/93, por órgão/entidade municipal, não poderá participar de licitação, tampouco ser contratada, para a execução de objeto demandado por qualquer ente público do respectivo município". O segundo revisor, Min. Raimundo Carreiro, por sua vez, ao investigar o significado das expressões "Administração" e "Administração Pública" contidos nos incisos III e IV do art. 87 da Lei nº 8.666/1993, respectivamente, assim se manifestou: "Consoante se lê dos incisos XI e XII do art. 6º da Lei nº 8.666/93, os conceitos definidos pelo legislador para 'Administração Pública' e para 'Administração' são distintos, sendo o primeiro mais amplo do que o segundo. Desse modo, não creio que haja espaço hermenêutico tão extenso quanto tem
SMART SERVIÇOS LTDA
Avenida Governador João Durval Carneiro, 3665 – Edifício Multiplace – Sala 915 -São João - Feira de Santana – Bahia – CEP 44.051-900- CNPJ 23.685.734/0001-57 – juridico@smartvale.com.br – TEL (75) 3022-5588
sustentado o Superior Tribunal de Justiça nos precedentes citados no voto do relator no que concerne ao alcance da sanção prevista no inciso III do art. 87". Mencionou, também, doutrinadores que, como ele, privilegiam a interpretação restritiva a ser emprestada a esse comando normativo. Ressaltou, ainda, que as sanções dos incisos III e IV do art. 87 da multicitada lei "guardam um distinto grau de intensidade da sanção", mas que "referidos dispositivos não especificaram as hipóteses de cabimento de uma e de outra sanção …". Segundo ele, não se poderia, diante desse panorama normativo, admitir que o alcance de ambas sanções seria o mesmo. Chamou atenção para o fato de que "a sanção prevista no inciso III do art. 87 é aplicada pelo gestor do órgão contratante ao passo que a sanção do inciso IV é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso". E arrematou: " … para a sanção de maior alcance o legislador exigiu também maior rigor para a sua aplicação, ao submetê-la à apreciação do titular da respectiva pasta de governo". Acrescentou que a sanção do inciso III do art. 87 da Lei de Licitações não poderia ter alcance maior que o da declaração de inidoneidade pelo TCU (art. 46 da Lei nº 8.443/1992). Por fim, invocou o disposto no inciso XII do art. 6º da Lei de Licitações, que definiu "Administração" como sendo "órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente", para refutar a proposta do primeiro revisor, acima destacada. O Tribunal, então, ao aprovar, por maioria, a tese do segundo revisor, Min. Raimundo Carreiro, decidiu: "9.2. determinar à Prefeitura Municipal de Cambé/PR que nas contratações efetuadas com recursos federais observe que a sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/93 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade contratante". Acórdão nº 3243/2012-Plenário, TC-013.294/2011-3, redator Ministro Raimundo
SMART SERVIÇOS LTDA
Avenida Governador João Durval Carneiro, 3665 – Edifício Multiplace – Sala 915 -São João - Feira de Santana – Bahia – CEP 44.051-900- CNPJ 23.685.734/0001-57 – juridico@smartvale.com.br – TEL (75) 3022-5588
Carreiro, 28.11.2012.
A sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993, alcança apenas o órgão ou a entidade que a aplicou Representação formulada por empresa apontou suposta ilegalidade no edital do Pregão Eletrônico 13/2013, conduzido pela Seção Judiciária do Rio de Janeiro da Justiça Federal, com o objetivo de contratar empresa especializada em serviços de manutenção de instalações civis, hidrossanitárias e de gás e rede de distribuição do sistema de combate a incêndios. Constou do edital disposição no sentido de que "2.2 – Não será permitida a participação de empresas: (…) c) suspensas temporariamente de participar em licitações e contratar com a Administração; d) declaradas inidôneas para licitar ou

para contratar com a Administração Pública;". O relator, por aparente restrição ao caráter competitivo do certame, suspendeu cautelarmente o andamento do certame e promoveu a oitiva do órgão, medidas essas que vieram a ser ratificadas pelo Tribunal. O relator, ao examinar os esclarecimentos trazidos aos autos, lembrou que "a jurisprudência recente desta Corte de Contas é no sentido de que a sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/93 produz efeitos apenas no âmbito do órgão ou entidade que a aplicou (Acórdãos 3.439/2012-Plenário e 3.243/2012-Plenário)". E mais: "Interpretação distinta de tal entendimento poderia vir a impedir a participação de empresas que embora tenham sido apenadas por órgãos estaduais ou municipais com base na lei do pregão, não estão impedidas de participar de licitações no âmbito federal". Anotou, ainda, que, a despeito de o edital em tela não explicitar o significado preciso do termo "Administração" constante do item 2.2, "c", os esclarecimentos prestados revelaram que tal

expressão "refere-se à própria Seção Judiciária do Rio de Janeiro da Justiça Federal" e que, portanto, "o entendimento do órgão está em consonância com as definições da Lei nº 8.666/93, assim como com o entendimento desta Corte". Por esse motivo, considerou pertinente a revogação da referida cautelar e o julgamento pela improcedência da representação. A despeito disso e com o intuito de "evitar questionamentos semelhantes no futuro", considerou pertinente a expedição de recomendação ao órgão para nortear a elaboração de futuros editais. O Tribunal, ao acolher a proposta do relator, decidiu: a) julgar improcedente a representação e revogar a cautelar anteriormente concedida; b) "recomendar à Seção Judiciária do Rio de Janeiro da Justiça Federal que, em seus futuros editais de licitação, especifique que estão impedidas de participar da licitação as empresas que tenham sido sancionadas com base no art. 87, III, da Lei nº 8.666/93, somente pela própria Seção Judiciária do Rio de Janeiro da Justiça Federal". Acórdão 842/2013-Plenário, TC 006.675/2013-1, relator Ministro Raimundo Carreiro, 10.4.2013.

A Instrução Normativa nº 02, de 11 de outubro de 2010 – âmbito federal – preconizou no § 1º do artigo 40 que o alcance da suspensão temporária fica restrita ao órgão público que penalizou, a saber:

§ 1o A aplicação da sanção prevista no inciso III deste artigo impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos, no âmbito do órgão ou entidade responsável pela aplicação da sanção. (Grifo e negrito nosso)

Acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

"Portanto, um sujeito punido no âmbito de um município não teria afastada sua idoneidade para participar de licitação promovida no órbita de outro ente federal." (in Pregão – Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico, 5º Ed, São Paulo: Dialética, 2009, p. 252).

Além do mais, no SICAF, a licitante encontra-se idônea, participando e logrando êxito em diversos certames.

Ademais, logicamente, não seria nenhum pouco razoável desclassificar a arrematante, tendo em vista que a mesma possui diversos contratos em execução, o que comprova a total capacidade e idoneidade da empresa em cumprir com as suas obrigações contratuais. Ainda assim, apresentou a melhor proposta entre as demais licitantes, cumprindo com o objetivo primordial do processo licitatório.

SE ASSIM ENTENDER NECESSÁRIO, QUE SEJA REALIZADA DILIGÊNCIA JUNTO AO SICAF COM VISTAS A CERTIFICAR A INFORMAÇÃO DO PRÓPRIO SISTEMA DO GOVERNO FEDERAL.

Salientamos ainda que as penalidades não incidem e nem devem ser interpretadas

de modo a afetar neste certame em questão, sendo que estas tão somente tem validade no Órgão onde foram aplicadas. E mais ainda, no SICAF demonstra a total idoneidade desta empresa.

Ainda, cumpre salientar, que o Acórdão 1.647/2010, trazido pela recorrente, é totalmente fora de contexto, tendo a única intenção de ludibriar a Administração Pública. Vejamos:

4.10.5. Já a penalidade do inciso IV do art. 87, segundo jurisprudência do TCU, impede o fornecedor de participar de licitações e de ser contratado por toda a Administração Pública, englobando, nos termos do inciso XI do art. 6o da mesma lei, a "administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele

instituídas ou mantidas. (grifamos e destacamos)
O inciso IV do art. 87 da Lei nº 8.666/93, diz o seguinte:
Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:
I - advertência;
SMART SERVIÇOS LTDA
Avenida Governador João Durval Carneiro, 3665 – Edifício Multiplace – Sala 915 -São João - Feira de Santana – Bahia – CEP 44.051-900- CNPJ 23.685.734/0001-57 – juridico@smartvale.com.br – TEL (75) 3022-5588
II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;
III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;
IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.
A recorrente em suas razões estava explanando sobre impedimento e suspensão e trouxe um acórdão sobre declaração de inidoneidade, com o único intuito de ludibriar no julgamento.
Se a empresa recorrente é capaz de ludibriar a própria Administração que quer celebrar contrato, o que esta é capaz de fazer caso haja algum entrave caso venha sagrar vencedora na base do recurso? Esta é mesmo tão confiável?
Ainda, a recorrente afirma que a Administração Pública é UNA, o que é um verdadeiro absurdo em todos os pontos de vista, pois se assim fosse, não haveria divisão territorial, limites de poderes de Municípios e Estados.
Portanto, conforme todo exposto, de forma exaustiva, porém necessária, afirma-se que as alegações da recorrente são infrutíferas e sem previsão legal e na veracidade.
4.2 DA REGULARIDADE DO BALANÇO PATRIMONIAL DA CONTRARRAZOADA.
A RECORRENTE ainda traz as seguintes acusações:
SMART SERVIÇOS LTDA
Avenida Governador João Durval Carneiro, 3665 – Edifício Multiplace – Sala 915 -São João - Feira de Santana – Bahia – CEP 44.051-900- CNPJ 23.685.734/0001-57 – juridico@smartvale.com.br – TEL (75) 3022-5588
´´…a empresa não apresenta o grupo de Intangível, onde são registrados os softwares da empresa, indicando não possuir nenhum tipo de sistema próprio para controle e gerenciamento das operações dos clientes, gerando a necessidade de utilização de Software de terceiros``.
Afirmamos, conforme foi observado pelo Sr. Pregoeiro durante a análise da documentação de habilitação, atestou que a empresa SMART SERVIÇOS LTDA cumpriu cabalmente os requisitos de habilitação, inclusive o de possuir boa saúde financeira para lograr êxito na assinatura do contrato licitado.
A recorrente, mais uma vez, de modo vil, tentando ludibriar o Sr. Pregoeiro, conforme faz corriqueiramente, traz interpretações errôneas das disposições do instrumento convocatório, tais como a que está exposto aqui.
Cabe salientar que que a empresa SMART SERVIÇOS LTDA não possui Software próprio, e isto faz com que realmente não tenha grupo Intangível em seu balanço patrimonial, estando o balanço patrimonial de forma correta, e para tanto, foi homologado pela Junta Comercial da Bahia - JUCEB.
Entretanto, os dispositivos editalicios expostos pela recorrente tão somente vedam que a empresa vencedora terceirize a execução contratual, como se por exemplo a empresa recorrente ganhasse o certame e contratasse a empresa SMART SERVIÇOS LTDA para executar o contrato, o que não é o presente caso.
A empresa SMART SERVIÇOS LTDA, apesar de não possuir Software próprio, é a que realizará e cumprirá com todas as obrigações contratuais, assim, respeitando todas as exigências do edital.
SMART SERVIÇOS LTDA
Avenida Governador João Durval Carneiro, 3665 – Edifício Multiplace – Sala 915 -São João - Feira de Santana – Bahia – CEP 44.051-900- CNPJ 23.685.734/0001-57 – juridico@smartvale.com.br – TEL (75) 3022-5588
4.3 DA COMPATIBILIDADE E EXEQUIBILIDADE DA TAXA OFERTADA COM O QUE EXIGE O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, BEM COMO, COM ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU.
A RECORRENTE ainda traz as seguintes acusações:
´´…há que se apontar para o fato de que se faz imperativa a demonstração da exequibilidade da proposta da Recorrida, tendo em vista o percentual de desconto ofertado e o porte empresarial da empresa SMART``.
Importante destacar que o instrumento convocatório fora respeitado pela licitante SMART SERVIÇOS LTDA, assim como a Administração Pública, que respeitando o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União - TCU no TC 031.706/2018-5, não vedou a apresentação de taxa negativa, qualquer que seja ela.
Trazemos o que versa o referido entendimento no ACÓRDÃO Nº 11561/2018 – TCU – 2ª Câmara:
5. Reafirma-se a análise da instrução à peça 7, segundo a qual

este Tribunal possui jurisprudência no sentido de que, em licitações para operacionalização de vale-combustível e cartão combustível, não se deve proibir o oferecimento de proposta de preço com taxa de administração zero ou negativa.
7. Quanto à alegação do órgão de que o sistema não aceita proposta com valores negativos, verificou-se que, diante da limitação imposta pelo sistema, diversos órgãos da Administração têm adotado medidas alternativas para contornar a situação.
SMART SERVIÇOS LTDA
Avenida Governador João Durval Carneiro, 3665 – Edifício Multiplace – Sala 915 -São João - Feira de Santana – Bahia – CEP 44.051-900- CNPJ 23.685.734/0001-57 – juridico@smartvale.com.br – TEL (75) 3022-5588
8. No PE 36/2018 do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (peça 14), se previu:
Ao cadastrar a proposta no sistema Comprasnet, o licitante deverá informar a TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, apresentada de forma indireta, através do chamado Fator de Correção (FC) , a ser calculado da seguinte forma: FC = 100 + (% percentual referente à taxa de administração) Exemplos: Para uma licitante que deseje propor um percentual de taxa de administração de 0 %, teremos o seguinte FC: FC = 100 + (0) = 100; ou para uma licitante que deseje propor um percentual de taxa de administração - 5% (taxa negativa), teremos o seguinte FC: FC = 100 + (-5) = 95.
9. Da mesma forma, a título ilustrativo, tem-se o PE 7/2014 da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, em que o vencedor apresentou lance com taxa de -2,56%. O edital do certame assim dispôs (peça 15):
4.1 O critério de julgamento das propostas será o MENOR PREÇO – entender-se-á por menor preço o valor correspondente ao valor estimado previsto no item 4.2, acrescido (ou reduzido) da Taxa Administrativa ou de gerenciamento, admitindo-se a aplicação de TAXA NEGATIVA.
O valor estimado do benefício/vale alimentação sob a forma de cartões magnético-eletrônicos a ser registrado em Ata de Registro de Preços será conforme discriminação abaixo:
ITEM Valor estimado do benefício/ vale-alimentação sob a forma de cartões magnético-eletrônicos para 12 meses. (A) Taxa de Administração para 12 meses (B) Valor estimado global (C) = A + (A * B)
1 R$ 3.456.000,00 % R$
13. Cumpre ressaltar que o credenciamento de rede de postos só é
SMART SERVIÇOS LTDA
Avenida Governador João Durval Carneiro, 3665 – Edifício Multiplace – Sala 915 -São João - Feira de Santana – Bahia – CEP 44.051-900- CNPJ 23.685.734/0001-57 – juridico@smartvale.com.br – TEL (75) 3022-5588
exigível como condição para a contratação, não podendo ser demandado como critério de habilitação por constituir ônus financeiro e operacional desarrazoado para as empresas competidoras, como suscitado na instrução inicial à peça 7.
ACÓRDÃO Nº 11561/2018 – TCU – 2ª Câmara
A presunção de inexequibilidade, também para a jurisprudência e entendimento do STJ, deve ser relativa, oportunizando ao licitante à demonstração de exequibilidade da proposta.
RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da
SMART SERVIÇOS LTDA

Avenida Governador João Durval Carneiro, 3665 – Edifício Multiplace – Sala 915 -São João - Feira de Santana – Bahia – CEP 44.051-900- CNPJ 23.685.734/0001-57 – juridico@smartvale.com.br – TEL (75) 3022-5588

licitação. […] a vencedora do certame "demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade". […] (STJ – REsp: 965839 SP 2007/0152265-0, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 15/12/2009, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010).

Conforme o parágrafo 1°, do artigo 48, da Lei 8.666/93, a proposta apresentada pela empresa SMART LTDA esta dentro dos padrões de exequibilidade, também exigidos pelo instrumento convocatório, não restando dúvidas que a Recorrente encontra-se equivocada.

Ademais, cabe salientar, que é totalmente inconcebível de razão a alegação da recorrente, tendo em vista que a diferença de lance ofertado, no final, foi de apenas 0,41%, totalmente irrisório, e assim fulmina totalmente qualquer apontado de inexequibilidade, já que se o último lance foi inexequível, o deles também seria.

4.4 DA RESPEITABILIDADE DA ARREMATANTE PARA COM OS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO.

SMART SERVIÇOS LTDA

Avenida Governador João Durval Carneiro, 3665 – Edifício Multiplace – Sala 915 -São João - Feira de Santana – Bahia – CEP 44.051-900- CNPJ 23.685.734/0001-57 – juridico@smartvale.com.br – TEL (75) 3022-5588

A RECORRENTE ainda traz as seguintes acusações:

´´… o licitante convocado para assinatura do contrato deverá apresentar uma rede com NO MÍNIMO 40 (quarenta) postos credenciados no Município de Salvador-BA``.

Não há do que se falar em desclassificação da arrematante na presente fase do certame, tendo em vista que conforme exposto até mesmo recorrente, existe um prazo para que a empresa adjudicada apresente os postos credenciados, contemplando o quantitativo exigido.

A presente Administração não pode antecipar e obstruir os prazos e as etapas impostos pelo instrumento convocatório, de forma a fulminar o princípio da vinculação do instrumento convocatório.

A presente fase é de apenas análise dos documentos habilitatórios, não podemos antecipar ou retornar qualquer fase da licitação.

Ademais, afirmamos que conforme atendemos os requisitos habilitatórios, atenderemos todas as exigências que cabe à CONTRATADA.

Resta evidente constatar, como exposto acima, a infundada tentativa, que padece de argumentos, de inabilitar a Arrematante, utilizando-se de vagas alegações e que não convergem com a realidade dos fatos.

SMART SERVIÇOS LTDA

Avenida Governador João Durval Carneiro, 3665 – Edifício Multiplace – Sala 915 -São João - Feira de Santana – Bahia – CEP 44.051-900- CNPJ 23.685.734/0001-57 – juridico@smartvale.com.br – TEL (75) 3022-5588

Desta forma, importa nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a Administração permanecer adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, necessários à obtenção da proposta mais vantajosa à coletividade.

Isto posto, resta patente a ausência de fundamentos no recurso ora contrarrazoado, concluindo-se, data maxima venia, que aquele (recurso) trata-se de peça recursal meramente protelatória, com a intenção de tumultuar e atrasar o regular andamento do processo licitatório.

Diante do todo aqui alegado e devidamente comprovado, não há o que se falar em provimento das razões do recurso ora contrarrazoado, haja vista que o mesmo não teve o condão de formular o juízo de convencimento perante essa r. Comissão de Licitação.

Ainda, salientamos, que caso a Câmara Municipal de Salvador-BA requeira da arrematante a prova de conceito, em qualquer das fases a qual será oportuna no melhor momento para a Administração, estamos à disposição.

5. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, diante dos fatos narrados, direito invocado e do fiel cumprimento às exigências do certame, do instrumento editalício e da legislação, REQUER, o NÃO PROVIMENTO DO RECURSO ORA CONTRARRAZOADO, tendo em vista que o Recorrente não apresentou nenhuma argumentação válida que mereça prosperar e tenha o condão de demonstrar qualquer irregularidade documental, seja jurídica, financeira ou técnica da Arrematante, requeremos, também, que seja mantida a decisão que declarou a SMART SERVIÇOS LTDA, vencedora do certame, uma vez que esta última cumpriu, fidedignamente, a qualificação técnica, bem como todos os outros termos do edital, dando prosseguimento às demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.

SMART SERVIÇOS LTDA

Avenida Governador João Durval Carneiro, 3665 – Edifício Multiplace – Sala 915 -São João - Feira de Santana – Bahia – CEP 44.051-900- CNPJ 23.685.734/0001-57 – juridico@smartvale.com.br – TEL (75) 3022-5588

Nestes termos,

Pedimos e esperamos deferimento.

De Feira de Santana/BA para Salvador/BA, 10 de julho de 2023.

SMART SERVIÇOS LTDA

Avenida Governador João Durval Carneiro, 3665 – Edifício Multiplace – Sala 915 -São João - Feira

de Santana – Bahia – CEP 44.051-900- CNPJ 23.685.734/0001-57 – juridico@smartvale.com.br – TEL (75) 3022-5588

Voltar